



## Relatório da Consulta Pública

**Consulta pública do projeto de Regulamento de alteração do Regulamento n.º 430/2019, de 16 de maio, que aprova regras gerais tarifárias e procedimentos de recolha e transmissão de informação à Autoridade da Mobilidade e dos Transportes**

### I – ENQUADRAMENTO

1. O Regulamento n.º 430/2019, publicado em Diário da República, 2.ª série, n.º 94, de 16 de maio, tem por objeto o estabelecimento de regras e princípios gerais tarifários no serviço público de transporte de passageiros, bem como de procedimentos relativos ao envio de informação à Autoridade da Mobilidade e dos Transportes (AMT) para efeitos de fiscalização e supervisão, incluindo a obrigação de elaboração anual de relatório de desempenho sumário relativo ao serviço público de transporte de passageiros.
2. Uma vez que o n.º 1 do artigo 7.º do Regulamento (CE) 1370/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2007, estabelece a obrigatoriedade de as autoridades de transportes tornarem público, anualmente, um relatório circunstanciado sobre as obrigações de serviço público da sua competência, entendeu-se ser de alterar o Regulamento n.º 430/2019, de 16 de maio, de forma a incluir no mesmo a explicitação do conteúdo daquele relatório e dos procedimentos inerentes à sua elaboração e comunicação, na sequência de orientações já emitidas.
3. Por outro lado, tendo a AMT, nos termos do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 78/2014, de 14 de maio, que aprova os Estatutos da AMT (Estatutos da AMT), a competência de proceder ao controlo anual das compensações concedidas às entidades que asseguram os serviços de interesse económico geral, por identidade de matérias, entendeu-se ser de alterar o Regulamento n.º 430/2019, de 16 de maio, no sentido de acomodar a transmissão de informação específica quanto a esta matéria.
4. Tal como consta do Aviso n.º 20519/2020, publicado em Diário da República, 2.ª série, n.º 246, de 21 de dezembro, por deliberação do Conselho de Administração da AMT, foi submetido a consulta pública, pelo prazo de 30 dias úteis, o projeto de regulamento supra referenciado.
5. Com o propósito de garantir a transparência do processo, foram notificadas diretamente as seguintes entidades, para que, querendo, se pronunciassem sobre o projeto de regulamento, no mesmo prazo fixado para a consulta pública:



- Área Metropolitana de Lisboa;
- Área Metropolitana do Porto;
- Comunidade Intermunicipal do Alentejo Central;
- Comunidade Intermunicipal do Alentejo Litoral;
- Comunidade Intermunicipal do Algarve;
- Comunidade Intermunicipal do Alto Alentejo;
- Comunidade Intermunicipal do Alto Minho;
- Comunidade Intermunicipal do Alto Tâmega;
- Comunidade Intermunicipal Ave;
- Comunidade Intermunicipal da Região de Aveiro;
- Comunidade Intermunicipal do Baixo Alentejo;
- Comunidade Intermunicipal da Beira Baixa;
- Comunidade Intermunicipal das Beiras e Serra da Estrela;
- Comunidade Intermunicipal do Cávado;
- Comunidade Intermunicipal da Região de Coimbra;
- Comunidade Intermunicipal do Douro;
- Comunidade Intermunicipal da Região de Leiria;
- Comunidade Intermunicipal da Lezíria do Tejo;
- Comunidade Intermunicipal do Médio Tejo;
- Comunidade Intermunicipal do Oeste;
- Comunidade Intermunicipal do Tâmega e Sousa;
- Comunidade Intermunicipal das Terras de Trás-os-Montes;
- Comunidade Intermunicipal de Viseu Dão Lafões;
- Gabinete do Secretário de Estado Adjunto e da Mobilidade;
- Gabinete do Secretário de Estado das Infraestruturas;
- Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I.P. (IMT);
- Direção-Geral das Autarquias Locais (DGAL);



- Inspeção-Geral de Finanças (IGF);
  - Fundo Ambiental;
  - Associação Nacional de Municípios Portugueses (ANMP);
  - Direção Regional da Economia e Transportes Terrestres – Região Autónoma da Madeira;
  - Direção Regional dos Transportes – Região Autónoma dos Açores;
  - ANTROP - Associação Nacional de Transportadores Rodoviários de Pesados de Passageiros.
6. De referir que nas comunicações dirigidas às Áreas Metropolitanas e Comunidades intermunicipais, foi solicitada a divulgação do projeto de regulamento junto dos municípios associados daquelas entidades.
7. No período da consulta, foram recebidos contributos das seguintes entidades:
- Área Metropolitana de Lisboa;
  - ANTROP - Associação Nacional de Transportadores Rodoviários de Pesados de Passageiros;
  - Região Autónoma da Madeira.
8. Nessa sequência, nos termos dos n.ºs 4 e 5 do artigo 6.º dos Estatutos da AMT, elaborase o presente relatório da consulta pública, que apresenta, de forma sintética, os contributos recebidos durante o período da consulta e contém a reflexão ponderativa da AMT sobre os mesmos e a fundamentação das opções finais tomadas a esta luz.
9. Cumpre, a este propósito, esclarecer que o presente relatório não consubstancia uma reprodução do teor dos contributos recebidos, pelo que a leitura do relatório não dispensa a consulta destes, que se encontram disponibilizadas em simultâneo com o presente documento na página da internet da AMT ([www.amt-autoridade.pt](http://www.amt-autoridade.pt)), com expurgação dos elementos fundamentadamente identificados como confidenciais.
10. O presente relatório constitui parte integrante da decisão de aprovação do projeto de regulamento em questão.

## II – APRECIÇÃO DOS CONTRIBUTOS RECEBIDOS

Contributos da AML	Apreciação da AMT
<p>Anexo I: chama-se a atenção para o índice de regularidade, definido como "(N.º de serviços suprimidos)/(N.º total de serviços programados)".</p> <p>Esta definição confundiu a maioria dos operadores que, aquando da realização do Relatório n.º 25/AML/2020, consideraram, em seu lugar, o (N.º de serviços realizados)/(N.º total de serviços programados).</p> <p>Dá-se nota que o índice de regularidade não se encontra definido no RJSPTP, nem no Regulamento (CE) n.º 1370/2007, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2007, mas sim no anexo das orientações da AMT relativas às obrigações de reporte e publicitação no âmbito do Regulamento n.º 430/2019 e do Regulamento (CE) n.º 1370/2007 de 6 de setembro de 2019, definição que se repete no anexo I do projeto de regulamento em questão</p>	<p>A designação do indicador aponta, de facto, para a quantificação dos serviços que foram efetivamente realizados, pelo que o índice de regularidade passará a ser definido, no anexo I do regulamento de que é aqui questão, como o (N.º de serviços realizados)/(N.º total de serviços programados).</p>
<p>Artigos 20.º-B e 20.º-C: O n.º 4 dos artigos 20.º-B e 20.º-C referem que "<i>Uma versão atualizada da referida tabela é disponibilizada, anualmente, através do balcão único da AMT, a partir do dia 1 de junho</i>". Tendo a experiência em 2019 demonstrado que é necessário dispor de muito tempo para as inúmeras interações entre a autoridade de transportes e os operadores, aquando da realização dos relatórios de reporte de informação, chama-se a atenção para o benefício que seria poder dispor daquela tabela antes do dia 1 de junho, tendo em conta que "<i>O relatório é publicado no respetivo sítio da internet e enviado à AMT até ao fim do primeiro semestre do ano seguinte a que respeita</i>", conforme proposto no n.º 3 do artigo 18-A;</p>	<p>A informação solicitada ao abrigo do Capítulo IV-A do projeto de regulamento (a que correspondem as tabelas apresentadas nos anexos II e III) não apresenta a mesma ótica do que a informação a incluir no relatório anual circunstanciado sobre obrigações de serviço público, de que é questão no artigo 18.º-A e anexo I: a informação solicitada ao abrigo do Capítulo IV-A refere-se a uma lista de cada um dos pagamentos/recebimentos para financiamento do serviço público de transporte de passageiros regular enquanto a informação a incluir no relatório anual circunstanciado refere-se a uma soma (anual) de gastos.</p> <p>Não obstante, a AMT pode disponibilizar as referidas tabelas (apresentadas nos anexos II e III), no balcão único da AMT, a partir do dia 1 de abril de cada ano.</p>
<p>Artigo 24.º: uma vez que no n.º 7 se repete a alínea c), sugere-se a sua alteração para d), assim como a alteração das alíneas seguintes, para e), f) e g).</p>	<p>Corrigido.</p>

Contributos da ANTROP	Apreciação da AMT
<p>Artigo 20.º-A: aditamento de um parágrafo com a seguinte redação: <i>“Aquando da disponibilização da informação a que se refere a tabela constante do Anexo III, os operadores de serviço público deverão indicar a informação que reputam de confidencial, nos termos previstos no n.º 8 do artigo 22.º do Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte de Passageiros”.</i></p>	<p>A AMT é sensível às questões de proteção do segredo comercial ou industrial dos operadores.</p> <p>Não obstante, por um lado, a informação recolhida através das tabelas apresentadas nos anexos II e III não se destinar a ser publicada e, por outro lado, a AMT, aquando de publicação de informação potencialmente confidencial, solicitar aos seus interlocutores a identificação da informação confidencial, o parágrafo sugerido foi incluído.</p> <p>De qualquer modo, a salvaguarda da informação confidencial está garantida, com o projeto de regulamento sobre recolha, identificação e tratamento de informação confidencial da AMT, que foi sujeito a consulta pública em novembro de 2020 e que será publicado em breve.</p>

Contributos da Região Autónoma da Madeira	Apreciação da AMT
<p>N.º 7 do artigo 18.º: incluir o texto seguinte: <i>“(...) apresentar às autoridades de transportes a nível nacional e regional (...)”.</i></p>	<p>Alterado.</p>
<p>N.º 2 do artigo 24.º: incluir o texto seguinte <i>“(...) no presente regulamento, e no caso das Regiões Autónomas, sem prejuízo dos respetivos Estatutos Político-Administrativos.”</i></p>	<p>Alterado.</p>

11. Em função das considerações e reflexões anteriormente tecidas, realizaram-se em conformidade as alterações ao projeto de regulamento, cuja versão final revista se anexa ao presente relatório.